

LEI N.º 6.678, DE 19 DE MAIO DE 2020.

Altera e revoga dispositivos atinentes a Lei n.º 4.434, de 2006, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Montenegro.

CARLOS EDUARDO MÜLLER, Prefeito Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Altera a redação do § 1º do artigo 1º, do *caput* do artigo 2º, dos incisos I, II, e § 9º do artigo 13, do *caput* do artigo 14, do § 1º do artigo 14, do Título da Seção I do Capítulo VI, do *caput* do artigo 43, da alínea "a" do inciso I do artigo 46, do Título da Seção I do Capítulo VII, do *caput* do artigo 47, do § 1º, § 2º, § 7º, § 8º, § 9º, § 10 e § 11 do artigo 47, do *caput* do artigo 48, do § 2º do artigo 70, dos incisos I, II, III e § 1º do artigo 76, do *caput* do artigo 83, do *caput* do artigo 86 da Lei n.º 4.434, de 2006, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Montenegro, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

"§ 1º Para operar os planos de custeio e benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta lei, fica criado, vinculado à Secretaria Municipal de Administração - SMAD, de acordo com o art. 71 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, o Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAP."(NR)

...

"Art. 2º O RPPS visa dar cobertura às aposentadorias dos servidores e à pensão por morte aos dependentes dos beneficiários." (NR)

...

Art. 13....

"I - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente."(NR)

"II - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite

máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite;" (NR)

....
"§9º Ao servidor que pretenda aposentar-se pela média aritmética das contribuições, poderá optar, expressamente, em contribuir sobre as parcelas de caráter temporário, incluindo o subsídio." (NR)

....
"Art. 14. Com exceção do previsto no §9º do artigo 13, entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta lei, o valor constituído pelo vencimento básico do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei." (NR)

"§1º Integram a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina, e os valores pagos aos segurados, em razão do seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, excluídas as parcelas referidas nos incisos I a VI."(NR)

....
CAPÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

Seção I
"Secretaria Municipal de Administração" (NR)

"Art. 43. Compete à SMAD:" (NR)

...
Art. 46...
"I - ...
a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;"(NR)

...
CAPÍTULO VII

...
Seção I

"Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho" (NR)

"Art. 47. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, se dará no cargo em que estiver investido o segurado, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que

ensejaram a concessão da aposentadoria, observado quanto ao seu cálculo o disposto no art. 75." (NR)

"§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando for o caso, será precedida de auxílio-doença, que não poderá exceder o período de 2 (dois) anos." (NR)

"§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipótese em que haverá integralidade." (NR)

.....
"§ 7º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada mediante exame realizado por junta médica oficial do Município, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria." (NR)

"§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial do Município, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão." (NR)

"§ 9º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida a partir da data da incapacidade a que se refere o § 7º, definida em laudo médico-pericial, aplicando-se, para a sua concessão, a legislação então vigente." (NR)

"§ 10. O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que tiver cessada a incapacidade ou que voltar a exercer qualquer atividade remunerada, perderá o direito ao benefício, a partir da data da reversão." (NR)

"§ 11. Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real." (NR)

"Art. 48. O segurado será aposentado compulsoriamente, nos termos do artigo 40, §1º, inciso II da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo, o disposto no artigo 75." (NR)

....
Art. 70....

....
"§ 2º Os proventos do segurado aposentado pelas regras deste artigo corresponderão, nos termos da legislação municipal, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerada aquela composta pelas parcelas permanentes do cargo." (NR)

Art. 76....

“I - o adicional por tempo de serviço;” (NR)

“II - as progressões horizontais;” (NR)

“III - as progressões verticais.” (NR)

“§ 1º Para fins de aposentadoria do servidor efetivo investido em Cargo em Comissão será considerado o valor relativo à Função Gratificada correspondente, desde que tenha optado pela contribuição de que trata o §9º do Art. 13.” (NR)

....

“Art. 83. O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram as concessões.” (NR)

....

“Art. 86. Nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior a um salário-mínimo”. (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n.º 4.434/2006: o § 4º do artigo 14, as alíneas “e” e “f” do inciso I do artigo 46, as alíneas “b” e “c” do inciso II do artigo 46, o *caput* dos artigos 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, bem como todos seus parágrafos e incisos, o *caput* do artigo 68, bem como todos seus parágrafos e incisos.

Art. 3º As alíquotas previstas para o artigo 13 da Lei n.º 4.434/2006 entrarão em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação.

Art. 4º Exceto o previsto no artigo anterior, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em
19 de maio de 2020.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.

TATIANA HENKE CLAUDINO
Secretária-Geral

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal